

**Ministério do Desenvolvimento Social**  
**Secretaria Nacional de Assistência Social**  
**Departamento de Proteção Especial**

**PROJETO PNUD/BRA/12/006**

**Produto I** – Documento técnico fundamentado em levantamentos bibliográficos, estudos e pesquisas científicas, publicações, legislação, bancos de dados nacionais e internacionais sobre guarda subsidiada no Brasil e no mundo.

**Consultora Veruska Rodrigues Galdini**

Contrato nº2018/000130

Vigência do Contrato: 16/07/2018 à 13/12/2018

Data de entrega: 06/08/2018

**Sumário**

Introdução .....	2
1.A Convivência Familiar e Comunitária como Direito Fundamental.....	3
2. A Matricialidade Sociofamiliar como Eixo da Política de Assistência Social .....	6
3. Famílias Natural, Extensa, Substituta e Acolhedora .....	11
4. Famílias Extensas como Guardiãs .....	13
5. Guarda Subsidiada no Brasil e no Mundo .....	14
6. Considerações Finais .....	19
Referências Bibliográficas .....	20

## **Introdução**

Desde 2004, com a aprovação da sua Política Nacional, a Assistência Social vem se consolidando como Política Pública. Um dos seus eixos estruturantes é a matricialidade sociofamiliar, ou seja, o reconhecimento da centralidade da família no âmbito das ações da política de assistência social, uma vez que ela é “um espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primária, provedora de aos seus membros, mas que precisa também ser cuidada e protegida”. (PNAS, 2004, pág. 42). Como explicitado na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a matricialidade sociofamiliar está em consonância com o estabelecido por outras legislações brasileiras, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica de Assistência Social e o Estatuto do Idoso.

Esse texto pretende apresentar os marcos legais e conceituais capazes de garantir tanto o direito de cuidado e proteção da família quanto o da convivência familiar e comunitária, previsto para as crianças e adolescentes em seu Estatuto. O objetivo final é coletar informações fundamentais para a elaboração de um Caderno de Orientações Técnicas para a reinserção de crianças e adolescentes sem cuidados parentais em suas famílias extensas.

O que será defendido adiante é a criação de ações estratégicas voltadas para o cuidado da família extensa, para que ela possa assumir um lugar de proteção e socialização da criança e do adolescente sem cuidados parentais. Vale ressaltar que a relação de parentesco da criança com o guardião é o que diferencia o Serviço para a Família Guardiã do Serviço de Família Acolhedora, já que nesta última, os guardiões não têm nenhuma relação de parentesco com a criança e o adolescente.

Parentes e amigos próximos assumindo o cuidado de crianças cujo os pais não podem mais fazê-lo é um fenômeno recorrente em diversas culturas, de diferentes países, de geração em geração. Há estudos internacionais relatando o apoio do Estado, através de políticas públicas específicas para famílias extensas guardiãs na

Espanha<sup>1</sup>, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Israel, Noruega, Escócia, Irlanda e Suécia<sup>2</sup>.

As experiências, estudos e diretrizes internacionais defendem que o Estado precisa criar estratégias de apoio às famílias extensas pois, se por um lado a permanência na família é melhor para o desenvolvimento infantil do que o acolhimento institucional, já que as crianças reagem melhor ao trauma de separação parental, por outro lado o guardião vive uma tensão emocional, física e financeira, podendo exigir um apoio psicossocial e subsídio financeiro para superar a fase inicial da guarda.

A seguir, serão apresentados os fundamentos legais e conceituais que sustentam a criação dessas estratégias de atendimento, quais sejam, o trabalho social com a família e subsídio financeiro para os guardiões de crianças e adolescentes sem cuidados parentais.

## **1. A Convivência Familiar e Comunitária Como Direito Fundamental**

No Brasil, desde a Constituição Brasileira de 1988<sup>3</sup>, a família é reconhecida como *base da sociedade*, cabendo ao Estado protegê-la e assisti-la, criando “(...) meios de coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Art. 226 §8º).

Depois da Constituição, outras leis aprofundaram o entendimento da família como *locus* essencial para o desenvolvimento integral dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes. A partir delas, foram elaboradas as diretrizes para as políticas sociais, colocando suas práticas centralizadas na família, como é possível observar na Lei Orgânica da Saúde, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

---

<sup>1</sup> MONTSERRAT, 2012, Carme. Kinship care in Spain: messages from research. *Child & Family Social Work*, [s.l.], v. 19, n. 3, p.367-376, 25 out. . Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/cfs.12028>.

<sup>2</sup> WINOKUR M, Holtan A, Batchelder K E. Kinship Care for the Safety, Permanency, and Well-being of Children Removed from the Home for Maltreatment: A Systematic Review *Campbell Systematic Reviews* 2014:2 DOI: 10.4073/csr.2014.2 ISSN 1891-1803 Co-registration This review is co-registered within both the Cochrane and Campbell Collaborations. A version of this review can also be found in the Cochrane Library.

<sup>3</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05/08/2018.

No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>4</sup>, a convivência familiar é tão fundamental para a proteção integral, que nele se repete o artigo 227 da Constituição Brasileira em seu artigo 4º:

Art. 4º “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Digiácomo e Digiácomo (2017)<sup>5</sup>, no ECA anotado e comentado, alertam sobre a família citada em primeiro lugar:

“Importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar (vide também os princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA). Outra também não foi a razão de o direito à convivência familiar ter sido expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente (arts. 4º, caput c/c 19 e sgts., do ECA e art. 227, da CF), tendo o legislador estatutário, como resposta ao enunciado do art. 226, caput, da CF, estabelecido inúmeros mecanismos de proteção à família (vide arts. 19, §3º, 23, par. único, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, todos do ECA).” (Digiácomo, 2017, pág.21).

No mesmo Estatuto, no artigo 19, é previsto que toda criança tem o direito de ser criada em uma família, evitando a institucionalização:

Art.19º “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (ECA, 1993).

Note-se que além da convivência familiar, a convivência comunitária também é valorizada. O seu lugar de origem, o contexto social em que se desenvolve, seus laços sociais também são essenciais para a sua proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reconhece a importância de manter perto aqueles que possuem vínculos de afetividade e afinidade, independente dos vínculos consanguíneos (art.28).

---

<sup>4</sup> Brasil, Lei nº 8.609. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: DF, 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm). Acesso em: 05/08/2018.

<sup>5</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

Com a convivência familiar e comunitária prevista em leis - desde a Constituição em 1988, o ECA em 1990, a LOAS em 1993 - nos anos 2000 o foco na família e na comunidade torna-se diretriz das políticas públicas, formuladas com apoio científico-acadêmico e produzindo novas mudanças no campo jurídico.

Na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS<sup>6</sup>, em seu Art.2º consta como objetivo da assistência social: “(...) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. E nos artigos 24 e 25 são instituídos os Serviços de Proteção e Atendimento à Família (PAIF) e de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), reafirmando a importância do trabalho social com a família, objetivando seu empoderamento para que possa cumprir sua função protetiva, de guarda, educação e sustento dos seus membros, especialmente aqueles mais dependentes, tais como: crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, segue também a Política Nacional de Assistência Social - PNAS<sup>7</sup>, que através do Sistema Único de Assistência Social, centraliza a atenção na família, criando meios de apoiá-la para exercer sua função e para fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Refletindo essa intenção prevista na Política Nacional de Assistência Social – PNAS, o NOB-SUAS (2012) afirma:

“A primazia da atenção às famílias tem por perspectiva fazer avançar o caráter preventivo de proteção social de modo a fortalecer laços e vínculos sociais de pertencimento, entre seus membros e indivíduos, para que suas capacidades e qualidade de vida atentem para a concretização dos direitos humanos e sociais”. (NOB-SUAS, 2012, pág.16).

## **2. A Matricialidade Sociofamiliar como Eixo da Política de Assistência Social**

No intuito de fortalecer a capacidade protetiva atribuída às famílias, o Estado brasileiro, por meio das políticas públicas de Assistência Social, vem criando e atualizando Serviços e Programas para operacionalizar a assistência às famílias, para que sejam empoderadas também no cuidado e proteção das crianças e adolescentes.

---

<sup>6</sup> Brasil, Lei nº 8742. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 07 de Dezembro de 1993. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm). Acesso em: 05/08/2018.

<sup>7</sup> Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: DF, Setembro de 2004.

Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs>. Acesso em: 05/08/2018.

Cabe à Política de Assistência Social a elaboração e execução de serviços e programas de atendimento às famílias, uma vez que é seu objetivo expresso na LOAS<sup>8</sup>. Assim como está expresso na referida lei a criação de programas de amparo à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

A proteção social no âmbito da assistência social segue o princípio de matricialidade sociofamiliar, ou seja, “a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social”; deve ser assistida para exercer (...) “seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, bem como na proteção de seus idosos e portadores de deficiência” (NOB-SUAS, 2012, pág.17)<sup>9</sup>.

A matricialidade sociofamiliar é um dos eixos estruturantes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004) e todos os serviços, programas, projetos criados são de atenção à família, uma vez que a compreende como um “espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primária, provedora de cuidado a seus membros, mas que precisa também ser cuidada e protegida”. (PNAS, 2004, pág. 43).

Mais do que uma premissa, a matricialidade sociofamiliar é base fundante dos serviços, programas e projetos da Assistência Social, afinal:

“(…) a centralidade da família é garantida à medida que na Assistência Social, com base em indicadores das necessidades familiares, se desenvolva uma política de cunho universalista, que em conjunto com as transferências de renda em patamares aceitáveis se desenvolva, prioritariamente, em redes socioassistenciais que suportem as tarefas cotidianas de cuidado e que valorizem a convivência familiar e comunitária” (PNAS,2004,pág. 44).

Para concretizar a matricialidade familiar (e outros eixos previstos no Plano Nacional de Assistência social), o Sistema Único de Assistência Social foi organizado em proteções básica e especial. Entende-se como Proteção Básica, os serviços de acompanhamento de famílias e seus membros mais vulneráveis, em situação de vulnerabilidade social. O atendimento utiliza-se de uma metodologia para fortalecimento do convívio familiar e da concretização dos direitos na comunidade e no território onde a família vive. A Proteção Especial agrupa os serviços de

---

<sup>8</sup> vide *Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, arts. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c 23, §2º, inciso I*. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs>. Acesso em: 05/08/2018.

<sup>9</sup> Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social. Brasília: DF, Dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs>. Acesso em: 05/08/2018. Pág.16.

atendimento àquelas famílias e indivíduos que sofreram ocorrência de situações de risco ou violação de direitos – e se divide em Média e Alta Complexidade. A Proteção Especial de Média complexidade compreende serviços de atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos com direitos violados, mas com vínculos familiares e comunitários preservados. A Proteção especial de Alta Complexidade compreende os serviços de acolhimento para famílias e ou indivíduos que perderam os vínculos familiares ou comunitária ou precisam se afastar de sua família ou comunidade.

Em se tratando de atendimento à família extensa guardiã de crianças e adolescentes sem cuidados parentais, como há violações de direitos da criança e do adolescente, mas os vínculos familiares estão preservados, o serviço deve ser especializado e de média complexidade, ou seja, executado por uma equipe especializada em no trabalho social com famílias, capaz de reparar danos e reestabelecer o cuidado e a convivência familiar e comunitária para promover a proteção integral da criança e do adolescente. Aliás, é importante ressaltar que, para promover a proteção integral da criança e do adolescente, tanto a Política Nacional de Assistência Social, quanto o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA deixam claro que para a proteção integral da Criança e do Adolescente é imprescindível a existência de uma articulação da rede socioassistencial com outras políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA.

De acordo com a NOB-SUAS (2012)<sup>10</sup>, no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, serviços, programas, projetos e benefícios devem ser executados considerando o território onde as pessoas moram, considerando suas demandas e necessidades. Desenvolvidos nos territórios mais vulneráveis, têm a família como foco principal de atenção.

“(...) a defesa do direito à convivência familiar na proteção de assistência social supera o conceito de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e a entende como núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero”. (NOB-SUAS, 2012, pág.17).

---

<sup>10</sup> Idem, ibidem, pág.17.

No contexto brasileiro, outro marco importante é o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006)<sup>11</sup>, aprovado em uma Resolução conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA e do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS<sup>12</sup>, que sintetiza as discussões feitas naquele período, afirmando o rompimento com a cultura de institucionalização e a preservação dos vínculos familiares e comunitários. O documento ainda enfatiza a necessidade de apoio e fortalecimento da família de origem (inclusive a extensa) como prevenção ao acolhimento e a importância da reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos.

Preconizada inicialmente no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006), a valorização de serviços e programas de apoio à família de origem (para a permanência ou reintegração da criança ou adolescente nela) modificam o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei nº 12.010/2009. Além desta, outras alterações são feitas relativas ao acolhimento familiar, acolhimento institucional e pontos específicos da adoção<sup>13</sup>.

Um ponto a ser ressaltado na lei nº 12.010/2009, refere-se à determinação de que a intervenção estatal será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural. E em 2016, outra lei, de nº 13.257 em seu art.19, garante preferência pela manutenção da criança na sua família:

“§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei”. (ECA,art.19).

Internacionalmente, no mesmo período, também acontecem discussões sobre o direito à convivência familiar e comunitária, através do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 2009, é publicado o documento

---

<sup>11</sup> Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Política Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: DF, Dezembro de 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 05/08/2018.

<sup>12</sup> Resolução Conjunta Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, nº 01, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

<sup>13</sup>Leis alteram o ECA: 12.010/2009; 13.010/2014; 12.257/2016; 13.509/2017. Todas disponíveis em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) . Acesso em 05/08/2018.

“Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança sem cuidados parentais”<sup>14</sup>, orientando que o último recurso será retirar a criança de sua família de origem, o afastamento será temporário e pelo menor tempo possível. Também afirma que as crianças pequenas, com menos de 03 anos, devem ser acolhidas em ambiente familiar. Assim como a legislação brasileira, nessas Diretrizes da ONU para proteger as crianças sem cuidado parental consta:

“A família é o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças e os esforços devem voltar-se primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne ao cuidado dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.” (ONU, 2009).

A prestação de cuidados alternativos é definida no mesmo documento citado acima, em seu ítem 28.c., como:

- “(i) Cuidados de parentes: cuidados baseados na família prestados no âmbito da família extensa da criança, ou por amigos muito próximos da sua família, conhecidos da criança, tanto de natureza formal como informal;
- (ii) Acolhimento Familiar: situação na qual as crianças são colocadas por uma autoridade competente, para fins de cuidados alternativos, no ambiente doméstico de uma família distinta da sua própria, selecionada, capacitada e aprovada para prestar tais cuidados e sujeita à supervisão;
- (iii) Outras formas de colocação baseadas na família ou sob cuidados similares ao ambiente familiar;
- (iv) Acolhimento Institucional: cuidados proporcionados em qualquer ambiente grupal não baseado na família, como locais de segurança para cuidados emergenciais, centros de trânsito em situações emergenciais, e todas as outras instituições de acolhimento de curto e longo-prazos, inclusive residências grupais;
- (v) Arranjos independentes de moradia supervisionada para crianças. Como formas de apoio à família.” (ONU, 2009, pág.08)

Como vimos, para garantir a convivência familiar e comunitária é preciso agir no sentido de preservar vínculos da criança e do adolescente com suas famílias e suas relações de amizade e referências pessoais no seu território, ou seja, sua comunidade. Assim como, há previsão em diferentes dispositivos legais nacionais e internacionais para a criação de serviços e programas que promovam o cuidado da família para que

<sup>14</sup> ONU, Conselho De Direitos Humanos. Diretrizes de Cuidados Alternativos para crianças. A/HRC/11/L13. Genebra, 15 de junho de 2009. Disponível em: [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/11/L.13](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/11/L.13) . Acesso em 05/08/2018.

ela cumpra sua função protetiva da criança e do adolescente. Na Política de Assistência Social, em especial, essa é um eixo estruturante de todas as suas ações estratégicas.

Vale ressaltar que, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que sejam esgotados todos os recursos para manutenção da criança na família de origem, na família extensa ou na comunidade, uma vez que o contexto sociofamiliar é fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil.

### **3. Famílias Natural, Extensa, Substituta e Acolhedora.**

Nas legislações brasileiras há marcadores legais definindo o que é família. Na Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, o artigo 226 §4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA<sup>16</sup>, encontramos 4 definições de família: Natural, Extensa, Substituta e Acolhedora.

a) Natural, é definida no Art. 25: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”;

b) Extensa, é descrita também no artigo 25, parágrafo único:

“Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

Digiácomo e Digiácomo (2017)<sup>17</sup> esclarece que:

“Acrescido pela Lei nº 12.010/2009, de 03/08/2009. Vide arts. 39, §1º, 100, caput e par. único, incisos IX e X, do ECA. O dispositivo deixa claro que nem todo “parente” pode ser considerado como integrante da “família extensa”, pois para tanto é necessária a presença de vínculos de afinidade e afetividade (sob a ótica da criança/adolescente), além de um convívio próximo (embora não seja necessária a coabitação). Atualmente é também aceita a possibilidade de que mesmo pessoas que não tenham relação de parentesco, mas apresentem essa relação de proximidade, afinidade e afetividade, sejam consideradas como membros da “família extensa”. Evidente, no entanto, que tal condição precisa ser devidamente comprovada, devendo-se ter especial cautela para evitar “manobras” destinadas a burlar o cadastro de adoção. (...) A “família extensa” terá preferência no acolhimento familiar de criança ou adolescente que, por qualquer razão, não possa permanecer (ainda que temporariamente) na companhia de sua família natural. Em caso

<sup>15</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), op.cit.

<sup>16</sup> Brasil, Lei nº 8.609. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (1990), op.cit.

<sup>17</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim, op.cit., pág..103.

de acolhimento institucional ou familiar, deve ser também assegurado o direito de visita da criança/adolescente aos integrantes de sua “família extensa”, ressalvada a demonstração de que isto lhe é de qualquer forma prejudicial, valendo observar que, em relação aos avós, o art. 1589, par. único, do CC assegura expressamente o direito de visita aos netos.” (DIGIÁCOMO; 2017, pág.103)

c) Substituta, vemos nos artigos 28 a 32: é a família que não é a natural e que a criança ou adolescente é colocado, de maneira excepcional e permanente, por meio de guarda, tutela e adoção, se e somente se a família natural estiver impossibilitada de cuidá-los;

d) Acolhedora, definida nos artigos 34 § 3º e § 4º: são famílias que acolhem temporariamente crianças e adolescentes, e não tem nenhum vínculo prévio com eles. As famílias que não estão no cadastro da adoção, são selecionadas, capacitadas e acompanhadas por equipe especializada enquanto cuidam da criança e do adolescente;

Outro aspecto de fundamental importância é compreender a família com ênfase na sua capacidade da família de proteger e cuidar das suas crianças e não em sua estrutura familiar, uma vez que atualmente vivemos uma diversidade de organizações familiares.

Esta diretriz está claramente registrada no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (2006<sup>18</sup>):

“(...) não se trata mais de conceber um modelo ideal de família, devendo-se ultrapassar a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade de família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes” (PNCFC, 2006, pág.23).

A família atualmente tem múltiplos arranjos, sendo formada por uma rede de pessoas, com as quais se mantém vínculos profundos mesmo que não façam parte do núcleo original. Essa família contemporânea é marcada pelas diversas separações e uniões ao longo da vida do adulto, como explica Maria Rita Kehl (2003)<sup>19</sup> - cunhando o termo *família tentacular* para explicar o novo fenômeno:

“(...) o núcleo central da família contemporânea foi implodido, atravessado pelo contato íntimo com adultos, adolescentes e crianças vindas de outras

<sup>18</sup> Brasil,. Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, op.cit.pág. 23.

<sup>19</sup> KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In GROENINGA, G. C.,;PEREIRA, R. C. (Org.), Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia (p. 163-176). Rio de Janeiro: Imago, 2003, pág.04.

famílias. Na confusa árvore genealógica da família tentacular, irmãos não consanguíneos convivem com “padrastos” ou “madrastas” (na falta de termos melhores), às vezes já de uma segunda ou terceira união de um de seus pais, acumulando vínculos profundos com pessoas que não fazem parte do núcleo original de suas vidas”. (Kehl, 2003, pág.04).

E no mesmo sentido, segue o Plano Nacional de Assistência Social (2004)<sup>20</sup>:

(...) é preponderante retomar que as novas feições da família estão intrínseca e dialeticamente condicionadas às transformações societárias contemporâneas, ou seja, às transformações econômicas e sociais, de hábitos e costumes e ao avanço da ciência e da tecnologia. O novo cenário tem remetido à discussão do que seja a família, uma vez que as três dimensões clássicas de sua definição (sexualidade, procriação e convivência) já não têm o mesmo grau de imbricamento que se acreditava outrora. Nesta perspectiva, podemos dizer que estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e, ou, de solidariedade. Como resultado das modificações acima mencionadas, superou-se a referência de tempo e de lugar para a compreensão do conceito de família. (Plano Nacional de Assistência Social, 2004, pág.42).

Como já foi dito no capítulo anterior, mais do que oferecer uma noção de família, o Plano Nacional de Assistência Social, prevê a matricialidade familiar como um dos seus eixos estruturantes e todos os serviços programas e projetos devem manter a centralidade nas famílias.

#### **4. Famílias Extensas como Guardiãs**

Além da experiência contemporânea como famílias tentaculares, outro traço cultural é a circulação de crianças entre membros da família extensa, padrinhos e madrinhas, amigos da família. Como indicou Valente (2013, pág.17)<sup>21</sup>, a ajuda mútua entre famílias brasileiras em torno das necessidades de criar uma criança faz parte da cultura brasileira antiga. Porém, ainda que seja espontâneo das famílias extensas assumir o cuidado com suas crianças, a vinda repentina de uma criança em sua rotina, impacta suas condições de vida, suas relações interpessoais e suas dinâmicas familiares. O guardião de uma de uma criança que sofreu a separação parental vive uma tensão emocional, física e financeira.

Um estudo revisando a literatura científica sobre serviços de apoio para famílias extensas guardiãs (kinship care) compilou as experiências na Austrália, Israel,

<sup>20</sup> Plano Nacional de Assistência Social, 2004, op.cit. pág. 42.

<sup>21</sup> VALENTE, Jane. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento / Jane Valente. – São Paulo: Paulus, 2013, pág.17.

Noruega, Espanha, Escócia, Irlanda, Reino Unido, EUA e Suécia<sup>2223</sup>. Em comum, os pesquisadores encontraram uma maior probabilidade de os guardiões serem mais velhos, solteiros, menos instruídos, aposentados, desempregados e mais pobres do que os pais adotivos e avós e avôs que não têm a guarda formalizada.

Segundo CASEY (2012, pág.09)<sup>24</sup> “(...) os guardiões experimentam um conjunto complexo de emoções, incluindo vergonha, culpa ou raiva pelo comportamento dos pais da criança”, por uma pessoa de sua família fazer abuso severo de substância química; ter cometido abuso infantil; negligência, abandono; violência doméstica; estar encarcerado; ou podem sentir tristeza, angústias e perdas no caso de pais doentes ou mortos. Além disso, os guardiões também têm de gerenciar as relações familiares, apoiar os filhos adultos ao mesmo tempo em que estão muitas vezes criando netos, por exemplo.

Além das condições afetivas, os estudos citados também identificaram dificuldades financeiras, pois a maioria das famílias guardiãs têm baixa renda, vivem somente da aposentadoria e a vinda de uma ou mais crianças, impacta no orçamento familiar.

Por isso, é fortemente defendido pelos pesquisadores que o Estado ofereça apoio de psicólogos e assistentes sociais além de subsídio financeiro para estas famílias que assumem a guarda de crianças sem cuidados parentais. Afinal, com o apoio técnico a família extensa tem provado poder ressignificar suas experiências e garantir que as crianças cresçam seguras e saudáveis (CASEY, 2012, pág.14)<sup>25</sup>.

Os ganhos para as crianças cuidadas por membros de família extensa são imensuráveis. Estar sob cuidados de membros da família extensa pode favorecer a convivência com pessoas as quais conhecem e confiam, gerando um ambiente seguro; pode reforçar o senso de identidade e autoestima pois vivem a história e cultura da sua família; ajuda a evitar um novo estresse para adaptar-se ao convívio com adultos desconhecidos; diminui a propensão a problemas comportamentais e transtornos psiquiátricos (WINOKUR et al, 2014, pág.45)<sup>26</sup> e (CASEY,2012, pág.12)<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> WINOKUR, M, Holtan A, Batchelder K E., op.cit.

<sup>23</sup> MONTSERRAT, Carme., op.cit..

<sup>24</sup> CASEY, Fundação Annie. **Unidos pelas Crianças**: relatório de política pública kids count. Baltimore: Fundação Annie E. Casey, 2012, pág.12

<sup>25</sup> Idem, ibid. pág.14

<sup>26</sup> WINOKUR, M., op.cit., pág 45.

<sup>27</sup> CASEY, Fundação Annie, op.cit., pág.14.

## 5. Guarda Subsidiada no Brasil e no Mundo

Como já foi dito, a guarda de crianças com membros da família extensa é prática encontrada em diversos países. WINOKUR et al (2010, pág.09) relata experiências de Serviços de Apoio à família extensa cuidadora de crianças sem cuidados parentais na Austrália, Israel, Noruega, Espanha, Escócia, Irlanda, Reino Unido, EUA e Suécia<sup>28</sup>.

Ele defende o modelo pois o mesmo, além de demonstrar proteger e promover o desenvolvimento infantil, se revelou ser menos intrusivo na vida da criança, uma vez que na família extensa guardiã (Kinship Care) há uma relação de parentesco entre o guardião e a criança e, na família acolhedora (Foster Care) não há esta relação, os guardiões são estranhos à criança e à sua família.

MONTESERRAT (2012. Pág.2)<sup>29</sup> realizou um estudo na Espanha em que revela ter encontrado impactos na jornada de vida mesmo quando deixa de ser uma criança, por exemplo, uma maior permanência em famílias quando se trata de jovens com mais de 18 anos além de melhores resultados escolares depois que deixam as famílias guardiãs. A pesquisadora faz uma afirmação importante: a guarda em família extensa é de mais concordância da criança do que em família acolhedora.

WINOKUR et al (2014) pesquisou o serviço em diferentes países, encontrou vários tipos de situações no Serviço de apoio a Família Guardiã: aquelas que a família já possui a guarda legalmente formalizada, outras em que a guarda é informal e não deseja formalizá-la judicialmente e, uma terceira em que houve um combinado entre os pais e os membros da família extensa sem precisar envolver nenhum órgão assistencial ou judicial. Todas as famílias, independentemente de ter a guarda formalizada ou não, podem receber apoio técnico do Estado. Inclusive, apoiar e incentivar a formalização da guarda é uma das ações dos assistentes sociais.

Especificamente nos EUA, em junho de 2018, foi publicado um boletim para profissionais no Child Welfare Information Gateway<sup>30</sup>. Esse boletim apresenta com

---

<sup>28</sup> WINOKUR, M., op.cit. pág.09

<sup>29</sup> MONTESERRAT, Carme, op.cit., pág. 02

<sup>30</sup> Child Welfare Information Gateway disponível em <https://www.childwelfare.gov/pubs/kinship/>.

mais detalhes o serviço de cuidados dos familiares com crianças sem cuidados parentais.

Como citado por WINOKUR et al (2014), nos EUA existem três tipos de guarda em famílias:

a) O guardião não tem nenhum envolvimento com o serviço de bem-estar infantil ou com o judiciário, e com isso os próprios membros das famílias decidiram pela guarda de um parente. Por exemplo, no caso de internação hospitalar dos pais. Os guardiões não tomam decisões sobre saúde e educação da criança sem consultar os pais. Este cuidado pode ser por tempo indefinido ou pode obter a guarda legal ou adoção;

b) O guardião voluntariamente cuida da criança e o serviço de bem-estar infantil avalia e organiza a colocação da criança. Mantém-se informada da situação, porém, não há envolvimento formal do Judiciário em nenhum momento. Nesses casos, a custódia legal permanece com os pais, ou eles assinam uma custódia temporária. O guardião toma decisões sobre educação, saúde da criança, mas os pais devem ser incluídos no processo decisório;

E a Guarda Formal, em que os parentes ou amigos da família servem como um lar de acolhimento, quando o judiciário decide pelo afastamento dos pais. O serviço de Bem-Estar Infantil avalia a colocação da criança com a avó, outro membro da família ou um amigo próximo.

No Reino Unido, os guardiões são parentes ou amigos próximos, sendo uma pessoa que tem alguma relação preexistente com a criança, antes do afastamento dos pais da convivência com ela. A criança inclusive precisa reconhecer esta pessoa como sua conhecida e é consultada sobre ficar sob seus cuidados. Um exemplo é o documento do governo escocês, citado por HARTLEY et al. (2018, pág 2.)<sup>31</sup> em que prevê casos em que os pais biológicos vivem dificuldades, os parentes oferecem ajuda, ou serviços sociais podem solicitar sua ajuda como uma alternativa para a criança em um serviço de acolhimento institucional. Esses parentes ou amigos próximos são definidos como (a) uma pessoa que é membro da família e mantém contato com a criança; ou (b) uma

---

<sup>31</sup> HARTLEY, Jane Ek et al. CARE: The development of an intervention for kinship carers with teenage children. **Qualitative Social Work**, [s.l.], p.15-25, 13 jul. 2018. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/1473325018783823>.Pág.2

pessoa que é conhecida pela criança e com quem a criança tem uma relação pré-existente.

O estudo de WINOKUR et al (2014, pág.1) identificou que o objetivo dos serviços de família guardiã pelo mundo é comum: promover a reintegração da criança na sua família, possibilitar a manutenção de vínculos com seus pais (desde que sejam considerados saudáveis). Entretanto, também está prevista nas ações de alguns programas a longa (ou indeterminada) permanência da criança e do adolescente com o guardião. Neste sentido está o programa CARE<sup>32</sup>, na Escócia, afirma como sua premissa amparar os guardiões promovendo seu bem-estar e com isso, melhorar o seu papel de cuidador da criança e do adolescente. E também é a prática nos EUA<sup>33</sup>, as assistentes sociais preparando o guardião para esta possibilidade.

Talvez a noção de longa permanência tenha relação com a motivação do afastamento dos pais, citada em ambos os artigos: o abuso significativo de álcool e outras drogas, encarceramento, abuso ou abandono das crianças e adolescentes, doenças ou morte.

Como também foi apontado por WINOKUR et al (2014, pág.27)<sup>34</sup>, o tempo de permanência da criança com a sua família extensa pode variar de meses até ao longo de toda a vida, até que a criança se torne um jovem capaz de cuidar de si mesmo.

Hartley et all (2018, pág.2) <sup>35</sup> identificou que a condição dos pais (abuso de álcool e outras drogas, violências, encarceramento, doenças, abandono das crianças, etc.) é fonte de preocupação dos guardiões. A essas, somam-se: a disrupção nas relações familiares, a segurança financeira, a preparação da casa para a chegada da criança, a interação com os sistemas de saúde, educação, assistência social e o judiciário, bem como as necessidades comportamentais e emocionais das crianças relacionadas aos traumas vividos.

Diante deste cenário, segundo o boletim da Child Welfare Information Gateway<sup>36</sup> dos EUA, as assistentes sociais decidem junto com a família extensa da criança ou adolescente, quem é o melhor candidato para ser o guardião. A partir da definição, os

---

<sup>32</sup> Idem, ibidem.

<sup>33</sup>Child Welfare Information Gateway. **Working With Kinship Caregivers**. 2018. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubs/kinship/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>34</sup> WINOKUR, M. op.cit., pág.27.

<sup>35</sup> HARTLEY, Jane, op.cit., pág.2.

<sup>36</sup> Child Welfare Information Gateway (2018), op.cit. Pág 3.

guardiões devem passar pela avaliação e treinamento, como feito com os pais adotivos e famílias acolhedoras. Eventualmente, o guardião pode ser liberado dessas atividades. Além disso, o guardião é informado sobre o processo judicial e os serviços disponíveis que oferecem suporte para o cuidado da criança ou adolescente. Em alguns Estados americanos há programas de suporte aos guardiões com o objetivo de conectá-los aos serviços de apoio no território, serviços assistenciais, de suporte emocional ou jurídicos. Essas ações aumentam a permanência da criança na família extensa e/ou a reintegração aos pais. Também é o que afirma uma pesquisa feita na Inglaterra e País de Gales<sup>37</sup> em que os guardiões foram consultados sobre qual tipo de apoio gostariam de receber. Suas respostas sugerem duas fases com diferentes necessidades de apoio. No primeiro momento, quando o guardião considera cuidar das crianças, ele precisa de orientação sobre suas opções legais e informações claras sobre o apoio financeiro disponível para cobrir as despesas e custos de criar as crianças; em um segundo momento, quando a criança muda para a casa do guardião, ele se vê vulnerável, com pouco tempo para se preparar totalmente para os impactos em suas vidas e os múltiplos desafios que se seguem. Os guardiões precisam de ainda mais apoio nessa segunda fase para lidar com as mudanças na própria vida e as necessidades das crianças. O acesso a redes de pares parece ser crucial, bem como informações claras sobre o suporte disponível localmente.

Nesse sentido, nos EUA existe o Programa Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar (NFCSP) para pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, que estão cuidando das crianças e adolescentes. Esse suporte inclui informações sobre como acessar serviços disponíveis, aconselhamento individual, grupo de apoio, orientações sobre cuidado e descanso.

A Fundação Annie E. Casey<sup>38</sup> recomenda 2 dias programados, mensalmente, para descanso, para uma pausa nas responsabilidades de cuidado com as crianças e adolescentes para os guardiões. Segundo o boletim da Child Welfare Information Gateway<sup>39</sup> alguns Estados americanos oferecem esse tipo de cuidados temporários

---

<sup>37</sup> GRANDPARENTS PLUS KINSHIP CARE SUPPORT NETWORK (Inglaterra). **Kinship Care: State of the Nation 2017**.Inglaterra: Grandparents Plus, 2017.

<sup>38</sup> Annie E. Casey Foundation (2012b) apud Child Welfare Information Gateway (2018) pág.8.

<sup>39</sup> CHILD WELFARE Information Gateway, op.cit. pág 9.

com duração de algumas horas a noite ou todo o final de semana. Assim é possível promover o descanso dos guardiões, particularmente os mais velhos ou aqueles que as crianças sofreram traumas significativos ou ainda são pessoas com deficiência. Ainda recomenda, caso inexista esse tipo de serviço na região, as assistentes sociais identificam junto com os guardiões quem pode ser seu apoio - vizinhos, amigos, membros da família estendida - para alívio do cansaço.

Além das orientações e suporte emocional, nos EUA, Inglaterra, País de Gales e Escócia, existem subsídios financeiros para os guardiões pois a maioria dos casos está em condição de insegurança alimentar, moradia inadequada, assistência infantil insuficiente e vive abaixo da linha da pobreza.

Nos EUA, os valores variam conforme o Estado americano. E segundo CASEY (2012)<sup>40</sup>, os limites de valores são ignorados nos casos de cuidadores idosos, mãe solo e/ou jovens.

Segundo Hartley et al. (2018) na Escócia, os guardiões recebem um subsídio para cobrir gastos com acomodação inicial da criança e para manutenção dela em família. O valor recebido em 2016 foi £200 mensais por criança.

Segundo os autores citados acima, tanto nos EUA, quanto no Reino Unido, o guardião não recebe o equivalente ao valor transferido ao serviço de acolhimento institucional. Outra característica apontada por WINOCUR et al (2014)<sup>41</sup> é a distribuição de valores desiguais entre as famílias, de acordo com a necessidade e características dela.

Algumas controvérsias apontadas por WINOCUR et al (2014)<sup>42</sup> são bastante interessantes para serem investigadas na próxima etapa, quando algumas instituições serão consultadas sobre a execução de programas de guarda subsidiada:

- 1) por quanto tempo deve durar a supervisão técnica da família extensa, ou seja, por quanto tempo deve durar o apoio técnico a essas famílias
- 2) Qual o grau de envolvimento adequado, com os pais biológicos depois do acolhimento dos filhos?
- 3) a distribuição de valores desiguais entre as famílias gera controvérsia?

---

<sup>40</sup> CASEY, Fundação Annie, op.cit., pág. 13.

<sup>41</sup> WINOCUR et al (2014), op.cit., pág.

<sup>42</sup> Idem, Ibid.

No Brasil são raros os relatos de experiências e estudos sobre a guarda subsidiada em família extensa. As produções acadêmicas estão mais voltadas para o serviço de Família Acolhedora, com famílias guardiãs estranhas à criança e sua família, que conta com previsão legal nacional para seu funcionamento, inclusive contemplando subsídio financeiro para as famílias acolhedoras.

Para identificarmos as características do serviço executado no Brasil, mapeamos organizações sociais e equipamentos municipais que executam serviços de apoio a família guardiã. São os seguintes:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social de Apodí/RN. Programa de Apoio Familiar (PAF);
- b) Secretaria Municipal de Criciúma/SC. Programa de apoio a família;
- c) ACER Brasil, OSC sediada em Diadema/SP. Programa Família Guardiã;
- d) Associação Fraternidade Aliança, sediada em Foz do Iguaçu/PR;
- e) Lar Sírio Pró Infância, OSC sediada em São Paulo/SP. Programa Berço da vida.
- f) Casa Coração de Mãe, Serviço de Acolhimento Institucional de Piracaia/SP.

No próximo produto, será apresentado um comparativo da metodologia e operação de cada um dos programas citados acima.

## **6. Considerações Finais**

Crianças sem cuidados parentais sob a proteção da família extensa é um fenômeno mundial e enfrentado em diferentes países, com ações estratégicas de fortalecimento da família, realizando o trabalho social e apoiando com subsídio financeiro.

As pesquisas citadas aqui, demonstram as condições peculiares vividas tanto pela criança sem os cuidados dos pais – submetidas às violações de direitos das mais variadas formas. Apontam também os impactos financeiros e subjetivos vividos pelo guardião de crianças sem cuidados parentais.

Temos em diversas leis brasileiras a clara expressão da compreensão da família como núcleo social básico, espaço de socialização e de promoção dos direitos fundamentais, por isso deve ser prioridade a preservação dos vínculos familiares. Bem como existe também a noção de que ela, a família, também precisa de cuidados para conseguir exercer sua função protetiva dos seus membros.

E, ainda mais além, temos no Brasil, a Política de Assistência Social (sua operacionalização dada pelo NOB-SUAS) e diversos Planos Nacionais – como o já citado, da própria Assistência Social, o de Convivência Familiar e Comunitária, o de Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, entre outros – que regulamentam as leis, operacionalizando princípios como da matricialidade sociofamiliar, estruturando o Sistema Único de Assistência Social e prevendo a criação de serviços e programas com a finalidade de promover a capacidade protetiva das famílias e garantindo a permanência da criança e do adolescente na sua família de origem.

Os próximos produtos deverão apresentar ações estratégicas com estes princípios e em acordo com estas normatizações, para criarmos uma política pública que garanta os Direitos das famílias guardiãs, de suas crianças e de cada um dos seus membros.

## Referências Bibliográficas

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05/08/2018.

Brasil, Lei nº 8742. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 07 de Dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm) Acesso em: 05/08/2018.

Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: DF, Setembro de 2004. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs>. Acesso em: 05/08/2018.

Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social. Brasília: DF, Dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs>. Acesso em: 05/08/2018.

Brasil, Lei nº 8.609. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm) Acesso em: 05/08/2018.

Brasil, Ministério da Previdência Social e Assistência Social. Política Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: DF, Dezembro de 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf) Acesso em: 05/08/2018.

CASEY, Fundação Annie. **Unidos pelas Crianças**: relatório de política pública kids count. Baltimore: Fundação Annie E. Casey, 2012. 20 p.

Child Welfare Information Gateway. (2018). **Working with kinship caregivers**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. Disponível em: <<https://www.childwelfare.gov/pubs/kinship/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

GRANDPARENTS PLUS KINSHIP CARE SUPPORT NETWORK (Inglaterra). **Kinship Care: State of the Nation 2017**. Inglaterra: Grandparents Plus, 2017.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. In GROENINGA, G. C., PEREIRA, R. C. (Org.), Direito de família e psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia (p. 163-176). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

MONTSEERRAT, Carme. **Kinship care in Spain: messages from research**. Child & Family Social Work, v. 19, n. 3, p.367-376, 25 out. 2012. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/cfs.12028>. Acesso em 05/08/2018.

ONU, Conselho De Direitos Humanos. **Diretrizes de Cuidados Alternativos para crianças**. A/HRC/11/L13. Genebra, 15 de junho de 2009. Disponível em: [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/11/L.13](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/11/L.13). Acesso em 05/08/2018.

Valente, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento** / Jane Valente. – São Paulo: Paulus, 2013.

WINOKUR M, Holtan A, Batchelder K E. **Kinship Care for the Safety, Permanency, and Well-being of Children Removed from the Home for Maltreatment: A Systematic Review**. Campbell Systematic Reviews 2014:2 DOI: 10.4073/csr.2014.2 ISSN 1891-1803 Co-registration This review is co-registered within both the Cochrane and Campbell Collaborations. A version of this review can also be found in the Cochrane Library.